COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 528/2025

AUTORIA: VEREADOR SANDRO FILHO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 528/2025, de autoria do Vereador Sandro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia e clara do valor do couvert artístico em cardápios físicos e digitais de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A proposição em análise revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, encontrando fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto tem como núcleo a proteção das relações de consumo, especialmente no que se refere ao dever de informação adequada e prévia ao consumidor quanto à cobrança de serviços adicionais.

Nesse sentido, a matéria encontra sólido respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece como direito básico do consumidor a informação clara, adequada e ostensiva sobre produtos e serviços. Conforme dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC, é direito do consumidor:

"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e preço".

Ademais, o art. 6º, inciso IV, prevê a proteção contra práticas abusivas e métodos comerciais desleais, vedando a imposição de cobranças sem o devido conhecimento e consentimento do consumidor.

A lógica subjacente à proposição, portanto, consiste em evitar que o consumidor seja surpreendido com cobranças não previamente informadas, garantindo transparência, previsibilidade e respeito à sua liberdade de escolha, justamente com base na necessidade de assegurar informação prévia e evitar práticas abusivas no âmbito das relações de consumo.

Não é razoável impor ao consumidor a cobrança de produto ou serviço sem sua ciência ou anuência, sendo dever do fornecedor garantir transparência quanto aos valores praticados, entendimento que se aplica integralmente à presente proposição.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação adequada, observando as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios formais que comprometam sua tramitação.

Por fim, a medida revela-se proporcional e razoável, não impondo restrições indevidas à atividade econômica, mas apenas estabelecendo deveres mínimos de transparência, plenamente justificáveis diante do interesse público envolvido.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 528/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 528/2025.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral